Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R

AO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PARANÁ

Autos n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, por meio de sua representante legal, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME**, nomeada administradora judicial nos autos de falência supracitados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do mov. 13792.1, manifestar-se nos termos que seguem.

I – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 – Proposta de Acordo do Mov. 13575.1 (Valdecir Ferreira Augusto)

Em atenção ao item IV da decisão do mov. 13792.1 e à manifestação ministerial do mov. 13814.1, cumpre manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada por VALDECIR FERREIRA AUGUSTO nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006408-94.2009.8.16.0058, em trâmite perante a 1ª Vara

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R

Cível de Campo Mourão/PR, de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para quitação integral da dívida.

Esta Administradora Judicial já analisou a referida proposta no mov. 13196.1, oportunidade em que se manifestou favoravelmente à sua aceitação, diante da prolongada tramitação do feito executivo, em trâmite desde 2009, sem que, até então, tivesse ocorrido a efetiva satisfação do crédito.

Cumpre observar que a referida execução é movida contra ELIAS AUGUSTO e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA AUGUSTO, sendo o Sr. Valdecir Ferreira Augusto herdeiro do primeiro Executado, falecido em 21/01/2024.

Na sequência, em cumprimento à determinação judicial do mov. 13426.1, proferida em razão do pleito do Ministério Público, foi acostado aos autos o cálculo atualizado do débito (mov. 13563), que atingia, à época, o montante de R$ 558.678,88.

Durante a execução, não foram localizados bens ou valores passíveis de penhora, circunstância que, somada ao longo tempo de tramitação já apontado, fundamentou o parecer favorável desta Administradora Judicial.

No caso, o litígio executivo perdura por mais de dezessete anos, revelando inequívocos custos, riscos e imprevisibilidade quanto à expropriação forçada, ao passo que o débito originário era de aproximadamente R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Assim, a quantia de R$ 300.000,00 supera substancialmente o valor principal inicial, correspondendo a pouco mais da metade do débito atualizado apurado no mov. 13563, e assegura o ingresso imediato de relevante liquidez aos cofres da Massa Falida em prol da universalidade de credores.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R

Por essas razões, esta Administradora Judicial reitera seu parecer favorável à celebração do acordo, opinando, todavia, pela prévia intimação da Falida e dos credores, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo, antes de eventual homologação judicial.

I.2 – Embargos de Declaração do mov. 13788.1

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Falida, em face da r. decisão do mov. 13590.1 (por ela denominada "acórdão"), nos quais a Embargante alega (i) omissão a respeito dos anteriores embargos opostos no mov. 13483; (ii) omissão sobre incongruências apontadas entre os depósitos informados pelas partes e o que deveria constar no sistema.

Primeiramente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, sendo cabíveis estritamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No entanto, da análise detida da peça recursal de mov. 13788.1, observa-se que a Falida Embargante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer desses vícios, limitando-se a manifestar mero inconformismo com o resultado da decisão e a buscar a rediscussão indevida de matérias já apreciadas pelo Juízo, hipótese expressamente rechaçada pela jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores (v.g., STF, RE 1428511 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2023).

Em segundo lugar, impende consignar a manifesta perda do objeto dos presentes embargos de declaração, considerando que a r. decisão

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R

superveniente do mov. 13809.1 deliberou sobre a questão, esvaziando por completo a utilidade prática do provimento almejado pela Embargante.

Em terceiro lugar, quanto ao mérito recursal, a r. decisão do mov. 13590.1 (item 5) enfrentou de modo exauriente e fundamentado todas as questões postas nos autos, restando prejudicada qualquer alegação de omissão formal acerca dos embargos de declaração anteriores (mov. 13483.1), considerando que as matérias de fundo foram integralmente apreciadas.

Com efeito, restou demonstrado nos autos (movs. 13216.4 e 13567.1) e chancelado no item "5.3" do *decisum* que o recolhimento da entrada de 30% (R$ 2.898.000,00) pelo arrematante Jordão Ahmad Eid se operou tempestivamente via boleto bancário em 20/05/2025 (às 14h59min51s), dentro do prazo editalício de 3 dias úteis a contar do leilão realizado em 16/05/2025, não se confundindo o momento do efetivo pagamento com o posterior registro sistêmico e compensação bancária pela Caixa Econômica Federal no PROJUDI em 22/05/2025.

Ademais, no item "5.6", o Juízo discriminou detalhadamente o cronograma de quitação da comissão do leiloeiro (R$ 483.000,00) e de todas as 8 (oito) primeiras parcelas mensais de R$ 225.400,00, assentando categoricamente que todas foram quitadas antes de seus respectivos vencimentos.

Conforme bem elucidado na decisão e apontado por esta Administradora Judicial no mov. 13567.1, estabeleceu-se a nítida distinção técnico-jurídica entre mora (art. 397 do CC) e mero adimplemento incompleto decorrente de dúvida interpretativa na incidência inicial do INPC sobre as parcelas 2 e 3, inconsistência residual que foi sanada voluntária e prontamente pelo arrematante mediante complementação das diferenças (movs. 13501.3, 13501.6 e 13546.1 a 13546.13), com regularização definitiva a partir da 4ª prestação.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Não há, portanto, mora que justifique a aplicação da multa do art. 895, § 4º, do CPC, ou a resolução da arrematação prevista no § 5º do mesmo dispositivo, cuja decretação violaria frontalmente os princípios da celeridade, eficiência e preservação do resultado útil falimentar (art. 75 da Lei n.º 11.101/2005). Também por esse motivo, inexiste vício integrativo a ser suprido por meio dos presentes embargos.

Desse modo, esta Administradora Judicial manifesta-se pela perda do objeto do referido recurso, ante a r. decisão do mov. 13809.1. Caso não seja este o entendimento, requer-se o conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração de mov. 13788.1, mantendo-se inalterada a decisão embargada, à luz de seus próprios fundamentos.

I.3 – Demais Providências

Por fim, esta Administradora Judicial toma ciência das demais determinações exaradas na r. decisão do mov. 13792.1 e, após o transcurso do prazo concedido à Falida e ao Ministério Público, requer a apreciação e o integral deferimento dos pedidos apresentados por esta Auxiliar no mov. 13698.1.

II – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

a) quanto à proposta de acordo de mov. 13575.1 (Valdecir Ferreira Augusto), registra-se a não oposição desta Administradora Judicial à sua formalização, pugnando pela prévia intimação da Falida e dos credores, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva antes de eventual homologação judicial;

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R

b) quanto aos Embargos de Declaração de mov. 13788.1, o reconhecimento de sua prejudicialidade ante a perda superveniente de objeto decorrente da decisão de mov. 13809.1 ou, subsidiariamente, o seu conhecimento e não provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão de mov. 13590.1 por seus próprios e jurídicos fundamentos; e

c) por fim, decorrido o prazo assinalado à Falida e ao Ministério Público, a apreciação e o integral deferimento dos requerimentos formulados por esta Administradora Judicial no mov. 13698.1 (itens d, e, f e g).

Nestes termos, requer deferimento.
Curitiba, 31 de agosto de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLG QM4QH RPCLS KC79R